



DECRETO Nº 08/2026

DISPÕE SOBRE A PROMOÇÃO DA ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E SAUDÁVEL NO AMBIENTE ESCOLAR, POR MEIO DA EDUCAÇÃO ALIMENTAR E NUTRICIONAL, NA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MINADOR DO NEGRÃO/AL.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MINADOR DO NEGRÃO, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto na legislação municipal vigente,

DECRETA:

Art. 1º Entende-se como promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar a realização da educação alimentar e nutricional, do município de Minador do Negrão – AL.

Parágrafo único. As unidades escolares devem ser espaços promotores da saúde, qualidade de vida e de proteção dos direitos das crianças e adolescentes que influenciam na formação de hábitos saudáveis, no desenvolvimento e aprendizagem escolar.

Art. 2º A promoção da alimentação adequada e saudável nas unidades escolares deve ser realizada conforme as diretrizes oficiais do Ministério da Saúde, respaldadas no Guia Alimentar para a População Brasileira e no Guia Alimentar para Crianças Brasileiras Menores de dois anos, e com base nas diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) respaldadas na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

Art. 3º São objetivos deste decreto:

- I. promover ações de educação alimentar e nutricional nas unidades escolares;
- II. estimular o consumo de alimentos naturais e minimamente processados;
- III. reduzir o consumo de alimentos ultraprocessados no ambiente escolar;
- IV. contribuir para a prevenção da obesidade infantil e doenças relacionadas à má alimentação;
- V. fortalecer hábitos saudáveis desde a infância.

Art. 4º A escola deverá incluir a educação alimentar e nutricional de forma transversal no currículo escolar, em conformidade com a Lei nº 13.666 de 16 de maio de 2018, abordando o tema alimentação e nutrição e práticas saudáveis de vida no processo de ensino e aprendizagem, inserido no projeto político pedagógico das escolas.





Parágrafo único. A Educação Alimentar e Nutricional deve ser incorporada de forma transversal ao currículo escolar, integrando o processo de ensino e aprendizagem por meio de ações que promovam conhecimentos sobre alimentação, nutrição e hábitos de vida saudáveis, em conformidade com a legislação vigente, devendo essas ações estar previstas e articuladas no Projeto Político-Pedagógico da escola, contribuindo para a formação integral dos estudantes e para a promoção da saúde no ambiente escolar.

Art. 5º - Ações que poderão ser desenvolvidas em escola:

- I. Criar e manutenção de Horta Escolar.
- II. Realizar oficinas culinárias.
- III. Promover palestras e rodas de conversa sobre alimentação saudável.
- IV. Elaborar projetos sobre frutas, verduras e alimentos culturais.
- V. Desenvolver atividades de leitura, contação de história e produção de textos sobre alimentação saudável e equilibrada.
- VI. Trabalhar datas comemorativas e campanhas de promoção da saúde e alimentação saudável.

Art. 6º – As escolas, com o apoio da Secretaria Municipal de Educação e da Saúde, devem promover a capacitação do seu corpo docente e colaboradores para incorporar a educação alimentar e nutricional no projeto político pedagógico, a partir de uma abordagem multidisciplinar e transversal dos conteúdos.

Art. 7º – É de responsabilidade da equipe de Nutricionistas do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, e dos profissionais escolares orientar a comunidade escolar sobre a importância da alimentação adequada e saudável, bem como orientar os pais e responsáveis sobre os lanches enviados para a escola em consonância com com este Decreto.

Art. 8º – Por meio do planejamento de cardápio elaborado pelos profissionais Nutricionistas do PNAE, devem ser oferecidas diariamente opções de lanches e/ou refeições saudáveis, que contribuam para a saúde dos escolares, que valorizem a cultura alimentar local e que derivem de práticas produtivas ambientalmente sustentáveis, tais como:

- I. frutas, legumes e verduras da estação, de preferência de produção local ou regional;
- II. iogurte e vitaminas de frutas naturais, isolados ou combinados com cereais como aveia;
- III. pães caseiros, para maiores de 3 anos;

IV. bolos





preparados com frutas, tubérculos, cereais, usando quantidades reduzidas de açúcar e gorduras e sem conservantes, corantes e/ou emulsificantes, servido para maiores de 3 anos;

- V. alimentos ou preparações isentas de açúcar para alunos menores que 3 anos;
- VI. refeições balanceadas e variadas em conformidade com o Guia Alimentar para a População Brasileira;
- VII. outros alimentos recomendados pelo Guia Alimentar para a População Brasileira.

Art. 9º - A unidade escolar deverá assegurar a oferta de preparações nutricionalmente equilibradas e adequadas aos alunos com necessidades alimentares especiais, observando as recomendações nutricionais específicas e as condições de saúde devidamente comprovadas, tais como alergias alimentares, intolerâncias, doença celíaca, diabetes e outras situações que demandem atenção diferenciada, garantindo a segurança alimentar, a inclusão, a promoção da saúde e o pleno desenvolvimento dos estudantes no ambiente escolar.

Art. 10º – Ficam proibidas as doações e a comercialização no ambiente escolar de alimentos ultraprocessados, preparações e bebidas com altos teores de calorias, gordura saturada, gordura trans, açúcar livre e sal, com adição de adoçantes, tais como:

- I. balas, pirulitos, gomas de mascar, biscoitos recheados, chocolates, algodão doce, chup-chup, suspiros, maria-mole, churros, *marshmallow*, sorvetes de massa, picolés de massa com cobertura e confeitos em geral;
- II. cereais açucarados, salgadinhos industrializados e biscoitos salgados tipo aperitivo;
- III. frituras em geral;
- IV. salgados assados que tenham em seus ingredientes gordura hidrogenada (empadas, pastel de massa podre, etc.);
- V. pipoca industrializada e pipoca com corantes artificiais;
- VI. bebidas formuladas industrialmente, que contenham açúcar ou adoçantes em seus ingredientes, tais como refrigerantes, néctares, refrescos, chás prontos para o consumo, água de coco industrializada, bebidas esportivas, bebidas lácteas, bebidas
- VII. achocolatadas, bebidas alcoólicas, cerveja sem álcool e bebidas energéticas;
- VIII. embutidos (presunto, apesuntado, mortadela, carne de hambúrguer, empanados, bacon, linguiça, salsicha e patê desses produtos);
- IX. alimentos que contenham adoçantes e antioxidantes artificiais (observada a rotulagem nutricional disponível nas embalagens);
- X. outros alimentos processados e ultraprocessados que contenham: mais de 100 mg (cem miligramas) de sódio em 100 kcal (cem quilocalorias) do produto (≥ 1 mg de sódio por 1 kcal); mais de 1g de açúcar livre em 100kcal ($\geq 10\%$ de total de energia proveniente de açúcares livres); mais





de 1g de gordura saturada em 100 kcal ($\geq 10\%$ do total de energia proveniente de gorduras saturadas); mais de 3g de gordura total em 100 kcal ($\geq 30\%$ de total de energia proveniente do total de gordura);

- XI. qualquer quantidade de ácidos graxos trans adicionados pelo fabricante;
- XII. alimentos que contenham rotulagem nutricional frontal, com base na Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 429/2020 e na Instrução Normativa (IN) nº 75/2020 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Art. 11º. Em conformidade com a RESOLUÇÃO CD/FNDE Nº 4, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026, fica proibida a adição de açúcar, mel e adoçantes em preparações culinárias e bebidas destinadas às crianças de até 3 (três) anos de idade atendidas pela alimentação escolar. Também é vedada a oferta de alimentos ultraprocessados para essa faixa etária, com o objetivo de promover hábitos alimentares saudáveis desde a primeira infância, prevenir o sobrepeso e a obesidade infantil e garantir a adequada formação dos hábitos alimentares, conforme as diretrizes do PNAE.

1. **Parágrafo único.** As unidades escolares deverão assegurar que os cardápios destinados às crianças de até 3 (três) anos sejam elaborados e supervisionados por nutricionista responsável técnico, observando as recomendações nutricionais vigentes e as normas estabelecidas pelo FNDE para a promoção da alimentação adequada e saudável.

2. DAS AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE SOCIAL

3. **Art. 12º.** A fiscalização do cumprimento das disposições previstas deste decreto será realizada pela Secretaria Municipal de Educação, por meio de seus setores competentes, em conjunto com a equipe de Nutricionistas do PNAE, mediante visitas técnicas periódicas às unidades escolares, análise de cardápios, verificação das preparações ofertadas, inspeção dos





estoques de gêneros alimentícios e avaliação das práticas de manipulação e distribuição dos alimentos.

- I. As unidades escolares deverão manter registros atualizados dos cardápios executados, das fichas técnicas de preparação, dos gêneros alimentícios adquiridos e utilizados, bem como demais documentos que comprovem o cumprimento das disposições deste Decreto.
- II. A equipe de Nutricionistas do PNAE, realizarão teste de aceitabilidade com alunos, nas preparações escolares ofertadas, quando se fizer necessário. Preparações novas ou já existentes em cardápios com baixa aceitação.
- III. O Conselho de Alimentação Escolar (CAE) poderá acompanhar e fiscalizar a execução das ações previstas deste Decreto, emitindo recomendações e relatórios aos órgãos competentes quando identificar irregularidades.
- IV. O descumprimento das disposições deste Decreto, deverá ser comunicado à Secretaria Municipal de Educação para adoção das medidas administrativas cabíveis, garantindo-se a orientação e a adequação das práticas adotadas pela unidade escolar.
- V. A fiscalização terá caráter educativo e preventivo, visando assegurar a promoção da alimentação adequada e saudável





no ambiente escolar e o cumprimento das normas de alimentação escolar vigentes.

4.

5. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13º. Compete à Secretaria Municipal de Educação, por meio da equipe de Nutricionistas do PNAE, coordenar, orientar, monitorar e avaliar a execução das ações previstas neste Decreto, promovendo o cumprimento das diretrizes de alimentação adequada e saudável nas unidades escolares.

Art. 14º. As unidades escolares deverão adequar seus cardápios, práticas alimentares e ações de Educação Alimentar e Nutricional às disposições deste Decreto, observando as normas vigentes do PNAE e demais legislações aplicáveis.

Art. 15º. A implementação das ações previstas neste Decreto deverá ocorrer de forma integrada entre a gestão escolar, profissionais da educação, nutricionistas, estudantes, famílias e demais membros da comunidade escolar, visando à promoção da saúde e à formação de hábitos alimentares saudáveis.

Art. 16º. Os casos omissos e as situações não previstas neste Decreto serão analisados e deliberados pela Secretaria Municipal de Educação, com apoio da equipe de Nutricionistas do PNAE e observância da legislação vigente.

Art. 17º. O Poder Executivo poderá expedir normas complementares, orientações técnicas e instrumentos necessários à plena execução deste Decreto.

Art. 18º. Este Decreto entra em vigor a partir da data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Parágrafo único. As unidades escolares terão prazo de até 90 (noventa) dias, contados da publicação deste Decreto, para promover as adequações necessárias ao seu cumprimento, quando couber.

Gabinete do Prefeito de Minador do Negrão – AL, 29 de maio de 2026.

Josias Soares da Silva
Prefeito

